



MINISTÉRIO DA ECONOMIA
Conselho Administrativo de Recursos Fiscais



Processo nº 19515.002457/2008-42
Recurso Embargos
Acórdão nº 2201-010.829 – 2ª Seção de Julgamento / 2ª Câmara / 1ª Turma Ordinária
Sessão de 10 de julho de 2023
Embargante TITULAR DE UNIDADE DA RFB
Interessado AVIGNON COMERCIAL E IMPORTADORA LTDA E
FAZENDA NACIONAL

ASSUNTO: CONTRIBUIÇÕES SOCIAIS PREVIDENCIÁRIAS

Ano-calendário: 2004

LAPSO MANIFESTO. NULIDADE. NOVA DECISÃO.

Constatado que a mácula da Decisão embargada é de tal grandeza que não permite sua mera correção, deve ser declarada sua nulidade e emitida nova decisão.

BIS IN IDEM. INOCORRÊNCIA.

Não constitui bis in idem a concomitância de autuações por condutas diversas amparadas por fundamentos legais distintos.

MATÉRIA NÃO IMPUGNADA. SÚMULA CARF Nº 172.

Não se conhece das alegações recursais que não foram objeto da impugnação, já que, sobre estas, não se instaurou o litígio administrativo.

A pessoa indicada no lançamento na qualidade de contribuinte não possui legitimidade para questionar a responsabilidade imputada a terceiros pelo crédito tributário lançado.

Vistos, relatados e discutidos os presentes autos.

Acordam os membros do colegiado, por unanimidade de votos, conhecer e acolher os embargos formalizados em face do Acórdão nº 2201-009.490, de 01 de dezembro de 2021, para, com efeitos infringentes, sanar o vício apontado, reconhecendo a nulidade da Decisão embargada e, a partir de novo Relatório e Voto, não conhecer em parte do recurso voluntário, por este tratar de temas estranhos ao litígio administrativo instaurado com a impugnação ao lançamento e, na parte conhecida, também por unanimidade de votos, negar-lhe provimento.

(documento assinado digitalmente)

Carlos Alberto do Amaral Azeredo – Presidente e Relator

Participaram do presente julgamento os Conselheiros: Débora Fófano dos Santos, Douglas Kakazu Kushiya, Francisco Nogueira Guarita, Fernando Gomes Favacho, Rodrigo

Alexandre Lázaro Pinto (Suplente convocado), Marco Aurélio de Oliveira Barbosa, Rodrigo Monteiro Loureiro Amorim e Carlos Alberto do Amaral Azeredo (Presidente).

Relatório

Tratam-se de embargos de declaração propostos pela responsável pela Unidade da Administração Tributária encarregada da Liquidação e Execução do Acórdão em face de Acórdão nº 2201-009.490, de 01 de dezembro de 2021, fl. 136 a 143, proferido pela 1ª Turma Ordinária da 2ª Câmara da 2ª Seção de Julgamento do CARF, com fundamento nos arts. 65 e 66 do Anexo II do Regulamento Interno do CARF.

A embargante afirma informou que no relatório do Acórdão constou equivocadamente menção ao crédito tributário objeto do julgamento como sendo o DEBCAD nº 37.089.645-9, quando o DEBCAD correto é nº 37.174.129-7, necessitando ser corrigido tal vício.

Em sede despacho de admissibilidade dos Embargos, fl. 161 a 163, constatou-se:

De fato, da leitura do inteiro teor do acórdão verifica-se que assiste razão à embargante. Na parte do Relatório do Acórdão foi inserido o que seria o Relatório da Decisão de 1ª Instância, todavia, confrontando o teor do excerto reproduzido às fls. 136/138 com os termos da decisão da DRJ de fls. 82 a 85, verifica-se a disparidade entre eles.

Da mesma forma, as informações referentes à Ementa (do acórdão da DRJ), às datas e às folhas – da intimação do resultado do julgamento e da apresentação do recurso – não coincidem com as constantes dos autos.

Por fim, no voto também restaram apresentados os fundamentos da decisão de piso como balizadoras da decisão ora embargada, todavia, os excertos colacionados no acórdão embargado (fls. 139/143) não equivalem aos fundamentos adotados pela decisão de piso (fls. 86 a 100).

Como salientado pela embargante, conclui-se que houve a transcrição equivocada de todo o julgamento referente ao Debcad nº 37.089.645-9 (processo nº 19515.002453/2008-64 julgado na mesma sessão de julgamento conforme Acórdão nº 2201-009.491) no acórdão ora embargado.

Assim, resta configurada a inexistência material devida a lapso manifesto, devendo ser proferido novo acórdão para sua correção, nos termos do art. 66, *caput*, Anexo II, do RICARF.

Assim, os Embargos foram admitidos e, em momento posterior, distribuído a este Relator para análise.

E o relatório necessário.

Voto

Conselheiro Carlos Alberto do Amaral Azeredo, Relator.

Inicialmente, expresso minha concordância com os pressupostos de admissibilidade contidos no despacho de fl. 161 a 163.

Analisando os autos, fica bastante evidente que, possivelmente em razão da multiplicidade de processos do mesmo contribuinte julgados em conjunto, houve falha na formalização do Acórdão, sendo certo que, além da composição da Turma e o resultado expresso

em seu dispositivo analítico, que espelha a conclusão contida na Ata de julgamento, nada mais se mostra compatível com o litígio controlado pelo presente processo.

Assim, a decisão embargada é nula, sendo necessária nova e integral análise da celeuma fiscal, o que faço nos termos dos Relatório e Voto abaixo.

Relatório

O presente processo trata de recurso voluntário impetrado em face do Acórdão 16-22.705, de 03 de setembro de 2009, exarado pela 11ª Turma da Delegacia da Receita Federal de Julgamento em São Paulo I/SP, fl. 80 a 100, que analisou a impugnação apresentada pelo contribuinte contra Auto de Infração por descumprimento de obrigação acessória - DEBCAD 37.174.129-7, por ter a interessada enviado Guias de Recolhimento do Fundo de Garantia do Tempo de Serviço e Informações à Previdência Social - GFIP com dados não correspondentes aos fatos geradores de todas as contribuições previdenciárias (CFL 68).

O citado Auto de Infração consta de fl. 5 e o Relatório Fiscal está inserido nos autos às fl. 29 a 35, tendo sido lançado crédito tributário no valor total de R\$ 23.842,91.

Ciente do lançamento, inconformado, o contribuinte autuado apresentou a impugnação de fls. 56 e 64 a 67, em que enumerou os argumentos que entendeu justificar o reconhecimento da improcedência da autuação, sendo evidente que esta foi digitalizada fora da sequência normal. O entendimento correto da impugnação do contribuinte deve seguir a seguinte sequência de folhas: 56, 67, 66, 65 e 64.

A defesa alegou Nulidade da Imposição da Sanção, já que teria sido autuada em no processo que controla o AI Debcad nº 35.468.828-6 sob idêntica fundamentação. Ademais, alegou que a autuação não pode prosperar em razão do extravio de documentos decorrente de inundação por chuvas ocorridas em sua localidade.

Debruçada sobre os termos da impugnação, a Delegacia da Receita Federal de Julgamento exarou o Acórdão ora recorrido, o qual considerou a impugnação improcedente, lastreada nas razões que estão sintetizadas nos excertos abaixo transcritos:

ASSUNTO: OBRIGAÇÕES ACESSÓRIAS

Período de apuração: 01/01/2004 a 31/12/2004

AUTO DE INFRAÇÃO. GFIP. APRESENTAÇÃO COM DADOS NÃO CORRESPONDENTES AOS FATOS GERADORES DE TODAS AS CONTRIBUIÇÕES PREVIDENCIÁRIAS.

Apresentar a empresa GFIP com dados não correspondentes aos fatos geradores de todas as contribuições previdenciárias constitui infração à legislação previdenciária.

NORMAS PROCESSUAIS. PRECLUSÃO. MATÉRIA NÃO IMPUGNADA.

Considerar-se-á não impugnada a matéria que não tenha sido expressamente contestada pelo impugnante.

PRODUÇÃO DE PROVAS. PEDIDO DE DILIGÊNCIA/PERÍCIA. INDEFERIMENTO.

O momento para a produção de provas, no processo administrativo, é juntamente com a impugnação.

A autoridade julgadora de primeira instância determinará, de ofício ou a requerimento do impugnante, a realização de diligências e ou perícia, quando entendê-las necessárias, indeferindo as que considerar prescindíveis ou impraticáveis.

MULTA. ALTERAÇÃO LEGISLATIVA. RETROATIVIDADE BENIGNA.

A lei aplica-se a fato pretérito quando lhe comine penalidade menos severa que a prevista na lei vigente ao tempo da sua prática.

O cálculo para aplicação da penalidade mais benéfica ao contribuinte deverá ser efetuado no momento do pagamento, parcelamento ou execução do crédito, comparando-se a legislação vigente à época da infração com os termos da Lei n.º 11.941/2009.

Impugnação improcedente

Crédito tributário mantido

Ciente do Acórdão da DRJ em 13 de janeiro de 2010, conforme AR de fl. 103, ainda inconformado, o contribuinte autuado apresentou, tempestivamente, o Recurso de fl. 104 a 122, cujas razões serão melhor detalhadas no curso do voto a seguir.

É o relatório.

Voto

Conselheiro Carlos Alberto do Amaral Azeredo, Relator

Por ser tempestivo e por atender as demais condições de admissibilidade, conheço do Recurso Voluntário.

Após breve histórico da celeuma administrativa, a defesa apresenta as razões que entende justificar a reforma da decisão recorrida.

DA NULIDADE DA IMPOSIÇÃO DA SANÇÃO

O recorrente afirma que, conforme se depreende do Relatório Fiscal, em seu item 1, teria sido autuado sob fundamentação e enquadramento legal idênticos, em 28/02/2005, nos AI Debcad nº 35.468.828-6.

Sustenta que a manutenção do presente configura “bis in idem”.

Sendo este o cerne da argumentação recursal, mostra-se salutar rememorarmos a descrição exata da infração contida no Relatório Fiscal, fl. 29:

DESCRIÇÃO DA INFRAÇÃO

Apresentar a empresa a Guia de Recolhimento do Fundo de Garantia por Tempo de Serviço e Informações Previdência Social - GFIP com dados não correspondentes aos fatos geradores de todas as contribuições previdenciárias, conforme previsto no artigo 32, inciso IV, parágrafo 50 da Lei no 8.212/91 combinado com o art. 225, inciso IV e com o art. 284, inciso II, do Regulamento da Previdência Social - RPS, aprovado pelo Decreto nº 3.048/99.

Por outro lado, ainda que a defesa não tenha se dado ao trabalho de demonstrar a descrição da infração objeto do AI Debcad nº 35.468.828-6, pesquisas efetuadas no sistema e processo evidenciam que tal penalidade foi assim descrita (processo nº 36266.001761/2005-28, fl. 09):

PREVIDÊNCIA SOCIAL AI - AUTO DE INFRAÇÃO

DEBCAD : 35.468.828-6

Pág. : 1

Identificação do Autuado**CNPJ : 00.565.585/0001-97****Nome : AVIGNON COMERCIAL E IMPORTADORA LTDA****Endereço : R SAO VENANCIO, 108****Bairro : JARDIM DAS LARANJEIRAS****Município : SAO PAULO****UF : SP****CEP : 02517-180****Tel : 3829-1010****Unidade Descentralizada da SRP/Unidade da SRP - Unidade de Atendimento da SRP: 21002040****CNAE : 5010.5****FPAS : 5150****Fundamento Legal : 38****Data : 28/02/2005****Hora : :**

Nos termos dos artigos 1º e 3º da Lei 11.098, de 13/01/2005, e do artigo 293 do Regulamento da Previdência Social - RPS, aprovado pelo Decreto nº 3.048/99, lavro o presente Auto de Infração por ter o autuado incorrido na seguinte infração :

DESCRIÇÃO SUMÁRIA DA INFRAÇÃO E DISPOSITIVO LEGAL INFRINGIDO

Deixar a empresa, o servidor de órgão público da administração direta e indireta, o segurado da previdência social, o serventuário da justiça ou o titular de serventia extrajudicial, o síndico ou seu representante, o comissário ou o liquidante de empresa em liquidação judicial ou extrajudicial de exibir qualquer documento ou livro relacionados com as contribuições previstas na Lei n. 8.212, de 24.07.91, conforme previsto no art. 33, parágrafo 2. da referida Lei, combinado com o art. 232 do Regulamento da Previdência Social - RPS, aprovado pelo Decreto n. 3.048, de 06.05.99.

DISPOSITIVO LEGAL DA MULTA APLICADA

Lei n. 8.212, de 24.07.91, art. 92 e 102 e Regulamento da Previdência Social - RPS, aprovado pelo Decreto n. 3.048, de 06.05.99, art. 283, II, "i" e art. 373.

Portanto, tratam-se de penalidades distintas, uma por apresentar GFIP com dados não correspondentes aos fatos geradores de todas as contribuições previdenciárias e outra por deixar de exibir qualquer documento ou livro, naturalmente com distintas fundamentações legais.

Assim, improcedente a alegação recursal.

DA INEXIGIBILIDADE DA MULTA

No presente tema a defesa afirma que não pode ser penalizada com a aplicação da multa em comento o contribuinte que, mostrando boa-fé, informa espontaneamente ao Fisco a existência de débito.

A partir de tal afirmação, a defesa passa a apresentar considerações teóricas sobre o instituto de Denúncia Espontânea.

Sintetizadas as razões da defesa no presente tema, é inconteste que estas constituem-se em inovações ao litígio fiscal instaurado com a impugnação ao lançamento, pois são argumentos novos que não constaram da impugnação.

Assim, tratando-se de argumento novo que não tangencia matéria de ordem pública, é importante destacar o que prevê o Decreto 70.235/72:

Art. 14. A impugnação da exigência instaura a fase litigiosa do procedimento. (...)

Art. 16. A impugnação mencionará:

(...) III - os motivos de fato e de direito em que se fundamenta, os pontos de discordância e as razões e provas que possuir;

IV - as diligências, ou perícias que o impugnante pretenda sejam efetuadas, expostos os motivos que as justifiquem, com a formulação dos quesitos referentes aos exames desejados, assim como, no caso de perícia, o nome, o endereço e a qualificação profissional do seu perito.(...)

§ 4º A prova documental será apresentada na impugnação, precluindo o direito de o impugnante fazê-lo em outro momento processual, a menos que:

- a) fique demonstrada a impossibilidade de sua apresentação oportuna, por motivo de força maior;
- b) refira-se a fato ou a direito superveniente;
- c) destine-se a contrapor fatos ou razões posteriormente trazidas aos autos. (...)

Art. 17. Considerar-se-á não impugnada a matéria que não tenha sido expressamente contestada pelo impugnante.

Neste sentido, nesta parte, os argumentos da defesa devem ser considerados matérias não impugnadas, não merecendo conhecimento, por falta de competência deste Conselho para avaliar questões que estejam fora do litígio administrativo instaurado com a impugnação ao lançamento.

DOS JUROS DE MORA e TAXA SELIC

No presente tema, a defesa se insurge contra a utilização da taxa Selic como índice de atualização do débito. Ocorre que tal como ocorrido no tópico anterior, esta matéria, não foi contemplada pela impugnação.

Assim, embora haja Súmula CARF de aplicação obrigatória por esta Corte que contraria a tese da defesa, pelas mesmas razões e fundamentos elencados no item precedente, os argumentos da defesa quanto à aplicação da Selic devem ser considerados matérias não impugnadas, não merecendo conhecimento, por falta de competência deste Conselho para avaliar questões que estejam fora do litígio administrativo instaurado com a impugnação ao lançamento.

Conclusão:

Desta forma, considerando as razões e fundamentos legais acima expostos, voto por conhecer e acolher os embargos formalizados em face do Acórdão nº 2201-009.490, de 01 de dezembro de 2021, para, com efeitos infringentes, sanar o vício apontado, reconhecendo a nulidade da Decisão embargada e, a partir de novo Relatório e Voto, não conhecer em parte do recurso voluntário, por este tratar de temas estranhos ao litígio administrativo instaurado com a impugnação ao lançamento e, na parte conhecida, negar-lhe provimento.

(documento assinado digitalmente)

Carlos Alberto do Amaral Azeredo